



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS...

Sessão de 18 setembro de 1986...

ACORDÃO Nº 103-07.579

Recurso n.º 47.578 - IRF - ANOS,; 1980 a 1982

Recorrente CEREAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO APUCARANA LTDA. - CICASA

Recorrido DRF em LONDRINA (PR).

I.R.Fonte - Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. Tributação reflexa, na fonte, relacionada com omissão de receita apurada na empresa e envolvendo os exercícios de 1981 a 1983 (anos-base de 1980 a 1982), tributação reflexa essa levantada com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. Assim, é de se reformar a decisão recorrida, porquanto dito diploma legal entrou em vigor em 28/10/83, data de sua publicação, conseqüentemente, impossível sua aplicação a fatos anteriores à sua vigência.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO APUCARANA LTDA. CICASA.

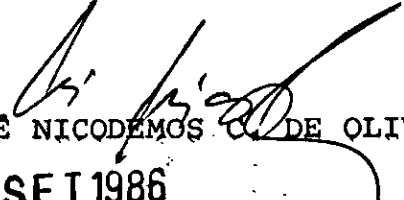
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

LEONCIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 SET 1986

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA
SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.578

ACÓRDÃO Nº: 103-07.579

RECORRENTE: CEREAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO APUCARANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cereais Indústria e Comércio Apucarana Ltda., - CGC nº 75.270.843/0001-07, sediada em Apucarana (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, de fls 70/73, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 87/107, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em tela, na fonte, decorre de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissões de receita nos exercícios sociais de 1980 a 1982 (exercícios financeiros de 1981 a 1983), sendo que tais ocorrências foram objeto dos processos nºs 13906/000.005/85-15 e 13906/000.006/85-70 (protocolos da D.R.F. em Londrina - PR). Assim, através do presente processo providenciou-se a tributação reflexa, na fonte, com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, e alcançando os valores das referidas omissões de receitas, considerados automaticamente distribuídos, valores esses já adequados ao decidido pela autoridade singular relativamente aos processos enunciados linhas atrás. (decisões de fls. 6/11 e 12/15), consoante Auto de Infração de fls. 17, datado de 28/01/86, e Demonstrativo de fls. 16, ou seja, com irrogação de imposto de renda devido, na fonte, no valor de Cr\$ 4.795.773, sendo Cr\$ 1.616.112 para o ano de 1980, Cr\$ 2.542.388 para o ano de 1981 e Cr\$ 627.273 para o ano de 1982, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis e mais multa de 50% (cinquenta por cento) de lançamento "ex-officio" e prevista no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.579

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do cita do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Cereais Indústria e Comércio Apucarana Ltda. - CICASA, formulou a reclamação de fls. 21/35, acompanhada da documentação de fls. 36 a 52 (cópias dos recursos interposto perante o 1º Conselho de Contribuintes em razão das decisões denegatórias exarados nos processos matrizes, bem co mo fotocópia de Ata da Assembléia Geral de 7/8/83, e ainda cópia de decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRF em Londrina, em processo de interesse do contribuinte, pessoa física, José Cougo Rosa), para impugnar a exigência tributária que lhe foi imputada. De imediato, a defendente suscita preliminar de decadência em referência à ocorrência de fonte cristalizada na fonte em .. 31/12/80, data do seu Balanço. Quanto ao mérito propriamente, a impugnante rejeita a imputação ao argumento de que a tributação originária não está consolidada, de vez que pende de apreciação por parte do 1º Conselho de Contribuintes, os recursos interpostos e cujas cópias integram sua reclamationária (fls. 38/43) e fls. 44/48). Na sequência, a empresa marca sua inconformidade no to cante à tributação reflexa relacionada com pagamentos a terceiros por compras ou despesas a teor de que os correspondentes valores não podem ser considerados distribuídos aos sócios, de vez que os beneficiários são conhecidos, e no desiderato de demonstrar a validade de sua assertiva, a interessada invoca decisão da DRF em Londrina e prolatada no processo nº 930/018.021/80, decisão essa também anexada por cópia (fls. 49/52). Finalmente, a defendente argumenta que em nenhum momento se manifestou sua concordân cia com a tributação reflexa em causa, e que seus sócios, em ab soluto, não consignaram em suas defesas que a tributação cabia à pessoa jurídica, apenas registraram a insujeição deles, sócios. A impugnante concluiu sua defesa reportando-se à preliminar de decadência argüida, e quanto ao mérito, que a pretensão fiscal em foco era desacabida porque a correspondente tributação originária pendia de apreciação pelo 1º Conselho de Contribuintes dos recursos cujas cópias integram a reclamationária.

17.

23

Acórdão nº 103-07.579

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 53 (anverso e verso) e com conclusão pela manutenção integral da tributação reflexa arrolada, inclusive com op^oinamento pela rejeição da preliminar de decadência suscitada.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, consoante decisão de fls. 70/73, negou-lhe provimento quanto ao mérito, após rejeitar as prejudiciais opostas, eis que, havendo os sócios afirmado que não lhes cabia a sujeição passiva da tributação reflexa em tela, impõe-se o reconhecimento que dita sujeição passiva cabia à pessoa jurídica, e no tocante à preliminar de decadência, de vez que a mesma se apresenta improcedente porque, na espécie, a decadência começou a correr a partir de 19/01/82, portanto, com término em 31/12/86, e o lançamento contestado ocorreu em 28/01/86 através do supracitado Auto de Infração de fls. 17, sendo de sublinhar que a autoridade monocrática, em abono da posição assumida quanto ao mérito da tributação, fez referência à decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e corporificada no Acórdão nº 103-07.351, de 15/04/86, anexado por cópia (fls. 74/84), decisão essa relacionada com o recurso da interessada (Recurso nº 90.132) e integrante do processo identificado linhas atrás, nº 13906/000.005/85-15 (protocolo da DRF em Londrina - PR), cuja tributação foi mantida, à unanimidade, assim sendo, impunha-se a confirmação da tributação reflexa, em obediência ao princípio da decorrência e pleno respaldo do estatuído no art. 89.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 87/107, acompanhado do documento de fls. 108/111 (fotocópia do Acórdão nº 101-76.157, de 19/9/85, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes), interposto pela empresa Cereais Indústria e Comércio Apucarana Ltda. - CICASA, para contestar a referida decisão da autoridade "a quo" e pleitear sua reforma integral. De logo, é de se mencionar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 3/6/86, segundo "AR"

B.

9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.579

fls. 86, e a peça recursal foi concretizada em 17/06/86, conforme protocolo lançado às fls. 87. Na sequência, cabe assinalar que a recorrente, após repisar a preliminar de decadência inclusive reafirmando que no caso concreto o prazo decadência se exauriu em 31/12/85, a interessada, em resumo, quanto mérito, também preferiu reiterar a argumentação sustentada na reclamatória, sendo que agora apenas invoca em supedâneo da posição adotada contrária à tributação na fonte, decisão da 1ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes e objeto do Acórdão nº 101-76.157, de 19/9/85, de fls. 108/111. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe consignar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 87/107, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, inicialmente levantada com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, espelhada no Auto de Infração de fls. 17, e cobrindo omissões de receita detectadas nos exercícios sociais de .. 1980 a 1982 (exercícios financeiros de 1981 a 1983).

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, no entender do relatório, dita pretensão fiscal não pode vingar pelas razões declinadas no item seguinte, assim sendo, fica prejudicada a prejudicial argüida pela recorrente, de vez que se fosse procedente alcançaria tão-somente parte do crédito tributário questionado.



afc

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.579

D) Com efeito, como registrado no item "b", acima, a tributação reflexa em causa foi arrolada com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. Por outro lado, está também consignado que a tributação em foco alcança valores caracterizados como omissão de receita em 31/12/80, 31/12/81 e 31/12/82, portanto, em datas anteriores à vigência do citado diploma legal que é de 28/10/83, data de sua publicação no Diário Oficial da União, por conseguinte, jamais poderia ser aplicado na espécie sem ferir o comando legal expresso nesse sentido e constante do art. 44 do retrocitado diploma legal. De consequência, impõe-se o recolhimento de que no caso ocorreu evidente equívoco na identicação do sujeito passivo da obrigação tributária reflexa questionada nestes autos, de vez que ao tempo dos fatos geradores, a legislação então em vigor determinava que a irrogação deveria ser feita aos beneficiários dos lucros automaticamente distribuídos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 87/107.

Brasília - DF., em 18 de setembro de 1986


LÓRGIO RIBEIRO, RELATOR.